



Número: **1006737-29.2023.4.01.4301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **09/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 169.060,00**

Assuntos: **Presencial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS (AUTOR)	ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS (REU)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17808 77563	28/08/2023 11:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1006737-29.2023.4.01.4301

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES - TO4283

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS contra o MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS-TO e a PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 017/2023, bem como a condenação do ente federativo a “divulgar às suas expensas e nas mesmas plataformas utilizadas inicialmente a nova data para envio de documentação e proposta pelas empresas interessadas, explicando justificadamente os motivos da reabertura”.

Requer-se, ainda, o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, para que seja determinada a suspensão da licitação e do contrato correspondente, bem como que o réu seja instado a divulgar essa providência.

Alega, em síntese, que o tomou conhecimento do Pregão Presencial nº 17/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS-TO, para a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo, mas percebeu que o objeto da contratação não poderia ser licitado por meio dessa modalidade de licitação, pois não se trata de serviços comuns de engenharia, mas sim de serviço técnico profissional especializado.

Intimado (ID 1758981572), o MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS-TO se manifestou no ID 1770116063, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Conselho e, relativamente à tutela cautelar, propugnou, em linhas gerais, que os serviços licitados têm natureza comum, “pois a solução a ser adotada já foi previamente definida pela Administração Pública no edital (Termo de Referência e anexos), o que torna possível a comparação entre as propostas de forma isonômica e objetiva, sendo os critérios definidos amplamente conhecidos pelas empresas licitantes”.

Por fim, a parte autora impugnou os argumentos defensivos no ID 1775419052.



Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II .1 Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar aventada pelo município réu não comporta acolhimento, uma vez que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS, instituído pela Lei nº 12.378/10, é entidade de fiscalização profissional e, portanto, ostenta natureza de autarquia federal.

Aliás, nem poderia ser diferente, uma vez que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF), bem como legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF), razão pela qual não é possível a criação de Conselhos de Fiscalização Profissional por iniciativa dos Estados membros.

Demais disso, considerando as finalidades institucionais do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS (art. 24, §1º, da Lei nº 12.378/10), está configurada a pertinência temática a permitir o ajuizamento da ação civil pública pela entidade. Isso porque o objeto da licitação (ID 1753711549 - Pág. 1) também inclui atribuições cometidas aos arquitetos (art. 2º da Lei nº 12.378/10), sendo certo que é do interesse o autor garantir que os procedimentos licitatórios adotados para a contratação dos serviços correlatos sejam adequados à avaliação da capacidade técnica esperada do profissional contratado.

Sendo assim, entendo que a preliminar não comporta acolhimento.

II 2. Da tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A causa de pedir da demanda cinge-se a determinar se os serviços “no desenvolvimento e elaboração de projetos arquitetônicos de engenharia”, objeto do Pregão Presencial nº 17/2023, se caracterizam como serviços comuns.

De antemão, registre-se que o procedimento licitatório foi regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 (ID 1753711549 - Pág. 1), de modo que as disposições da nova Lei de Licitações não incidiram na espécie (art. 191 da Lei nº 14.133/21).

Fixada tal premissa, o art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 dispõe que o pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Por oportuno, destaco que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 257, no ano de 2010, prevendo que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520 /2002.”



No âmbito federal, a contratação dessa espécie de serviço mediante pregão eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, segundo o qual, serviço comum de engenharia é a “atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado” (art. 3º, VIII).

Demais disso, consoante § 1º do art. 3º daquele ato normativo “a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica”.

Portanto, para categorização de determinado serviço de engenharia como comum, é necessária uma análise do caso concreto, motivo pelo qual a denominação da atividade não é o fator determinante para a sua caracterização, mas sim a padronização, ou seja, que a técnica utilizada para a consecução daquele serviço específico seja de amplo conhecimento e difundida no mercado.

A propósito, considerando que o pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, deduz-se que o óbice previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93 permite relativização, uma vez que, nem sempre, “a elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos” serão qualificados como serviços complexos, pois, mesmo nesses casos, é possível que os padrões de desempenho e qualidade possam ser “objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado”, nos moldes do art. 3º, VIII, do Decreto nº 10.024/19.

Feitos esses registros, ressalte-se que o objeto do pregão em análise está descrito no item 2 do Edital (ID 1753711549 - Pág. 1), nos seguintes termos:

Prestação dos serviços no desenvolvimento e elaboração de projetos arquitetônicos de engenharia, sendo cortes, fachadas, elétrico, estrutural, hidráulico, sanitário, de cobertura, incêndio, acessibilidade, memorial descritivo, projeto básico, planilha orçamentaria analítica e sintética, de memorial de cálculos, de cronograma fisco financeiro, de composição de BDI, de composição do QCI, projeto de Infraestrutura urbana, projeto de estrada vicinal, contemplando plantas de engenharia, sinalização horizontal e vertical, memorial descritivo, projeto básico, planilha orçamentaria, analítica e sintética, de cronograma fisco financeiro, memorial de cálculos, de composição do BDI, e de composição do QCI, atender as necessidade do município e fundos municipais do Maurilândia do Tocantins/TO, como constam das condições definidas no TERMO DE REFERENCIA, e MINUTA DO CONTRATO todos anexo a este edital.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS-TO justificou a contratação, nos seguintes termos (ID 1753711549 - Pág. 17):

Considerando que o Município, promove constantemente, convênios e de forma direta a execução de obras e serviços de engenharia, que precipuamente necessita da elaboração de projetos em geral, e assim buscando atender toda a legislação visa em caráter contínuo a contratação dos serviços objeto deste procedimento licitatório.

Sem embargo, o lacônico Termo de Referência não detalha o objeto da licitação, tampouco define, de forma precisa, como e onde se dará a execução dos serviços, resumindo-se a reproduzir o trecho do item 2 do edital da licitação e a expor características genéricas (ID 1753711549 - Pág. 17/18), de modo que a execução não pode ser aferida pelos meios e técnicas usuais no mercado.



Nessa análise sumária, percebe-se que os serviços licitados envolvem a elaboração de uma vasta gama de projetos básicos e a justificativa da licitação engloba qualquer tipo de obra, restando claro que, a depender do local, tamanho e especificidades do empreendimento a ser edificado, o projeto poderá apresentar singularidades a demandar uma alta carga de inventividade da contratada e a escolha de opções técnicas complexas.

Ora, se a ponderação acerca da natureza do serviço de engenharia demanda um o exame “predominantemente fático”, constata-se que o conhecimento prévio das características das obras a serem projetadas pela contratante é requisito essencial para a análise do caráter do serviço licitado, razão pela qual esses aspectos não podem ser demarcados de forma casuística no decorrer da vigência do contrato.

Dessarte, sem informações mais detalhadas acerca do escopo desses projetos, deduz-se, *a priori*, que o MUNICÍPIO pode exigir da contratada a elaboração quaisquer tipos de “projetos arquitetônicos de engenharia”, desde os mais comuns até os mais complexos.

Logo, constato, aprioristicamente, que os serviços de engenharia licitados não podem ser considerados comuns, pelo que está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações autorais.

O perigo da demora, de seu turno, está suficientemente demonstrado diante das circunstâncias fáticas, tendo em mira que a pessoa jurídica contratada pode executar serviços complexos, para os quais a capacidade técnica não foi devidamente avaliada pelo ente federativo, em patente prejuízo à municipalidade.

Por tudo isso, nessa análise sumária, entendo que a tutela cautelar deve ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar**, para suspender o contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE MAURILANDIA DO TOCANTINS-TO e a PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA até segunda ordem e determinar que o ente federativo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, divulgue a presente decisão no local próprio de seu site oficial, a fim de publicizar a medida, comprovando nos autos o cumprimento da medida no mesmo prazo.

Cite-se a parte ré para a apresentação de contestação no prazo legal.

Em seguida, **intime-se** o Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85).

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Araguaína-TO, data da assinatura eletrônica.

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)



